

# 1974

**Decreto-Lei n.º 217/74  
de 27 de maio**

Artigo 1.º — 1. A todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos, é garantida uma remuneração não inferior a **3300\$**.



# 1975

**Decreto-Lei n.º 292/75  
de 16 de junho**

Artigo 1.º — 1. A todos os trabalhadores por conta de outrem é garantida uma remuneração de montante mensal não inferior a **4000\$**, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1975, ressalvadas as situações previstas no artigo 2.º

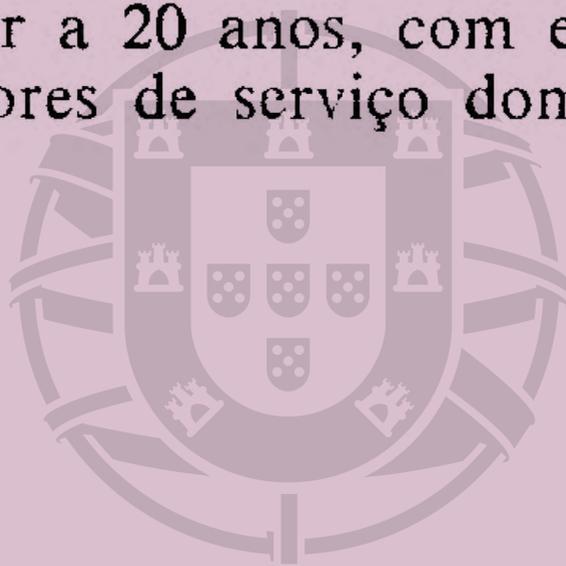
# 1977

**Decreto-Lei n.º 49-B/77  
de 12 de fevereiro**

## Artigo 1.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais:

- a) 3500\$ para todos os trabalhadores rurais permanentes, com idade igual ou superior a 20 anos, entendendo-se para os efeitos deste diploma por trabalhadores rurais permanentes os que são pagos ao mês;
- b) 4500\$ para todos os restantes trabalhadores por conta de outrem, com idade igual ou superior a 20 anos, com excepção dos trabalhadores de serviço doméstico.



# 1978

**Decreto-Lei n.º 113/78  
de 29 de maio**

## Artigo 1.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 3500\$, para os trabalhadores de serviço doméstico;
- b) 4600\$, para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 5700\$, para todos os restantes trabalhadores.

# 1979

**Decreto-Lei n.º 440/79  
de 6 de novembro**

## **ARTIGO 1.º**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais aos trabalhadores por conta de outrem:

- a) 4700\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 6100\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 7500\$ para os restantes trabalhadores.



# 1980

**Decreto-Lei n.º 480/80  
de 15 de outubro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 5700\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 7500\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 9000\$ para os restantes trabalhadores.

# 1981

**Decreto-Lei n.º 296/81  
de 27 de outubro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de Outubro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 6800\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 8950\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 10 700\$ para os restantes trabalhadores.



# 1983

**Decreto-Lei n.º 47/83  
de 29 de janeiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima nacional garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de Outubro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 8300\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 10 900\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 13 000\$ para os restantes trabalhadores.

# 1984

**Decreto-Lei n.º 24-A/84  
de 16 de janeiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/83, de 29 de Janeiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 10 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 13 000\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 15 600\$ para os restantes trabalhadores.



# 1985

**Decreto-Lei n.º 49/85  
de 27 de fevereiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 13 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 16 500\$ para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 19 200\$ para os restantes trabalhadores.

# 1986

Decreto-Lei n.º 10/86  
de 17 janeiro

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de Fevereiro, são alterados nos termos seguintes:

- a) 15 200\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 19 500\$ para os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura;
- c) 22 500\$ para os restantes trabalhadores.



# 1987

Decreto-Lei n.º 69-A/87  
de 9 de fevereiro

Artigo 1.º

### Remuneração mínima mensal garantida

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1987 é garantida aos trabalhadores por conta de outrem a remuneração mínima mensal de 25 200\$, sujeita aos condicionaismos e com as reduções constantes das disposições seguintes.

# 1988

**Decreto-Lei n.º 411/87  
de 31 de dezembro**

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1988, os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **27 200\$, 24 800\$ e 19 500\$**.

# 1989

**Decreto-Lei n.º 494/88  
de 30 de dezembro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **30 000\$, 28 400\$ e 22 400\$**, respectivamente.

# 1989

**Decreto-Lei n.º 242/89  
de 4 de Agosto**

Artigo 1.º — 1 — Os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **31 500\$, 30 000\$ e 24 000\$**, respectivamente.

# 1990

**Decreto-Lei n.º 41/90  
de 7 de fevereiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **35 000\$**, 34 500\$ e 28 000\$, respectivamente.



# 1991

**Decreto-Lei n.º 14-B/91  
de 9 de janeiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **40 100\$** e 33 500\$, respectivamente.

# 1992

**Decreto-Lei n.º 50/92  
de 9 de abril**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrada no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **44 500\$** e 38 000\$, respectivamente.



# 1993

**Decreto-Lei n.º 124/93  
de 16 de abril**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **47 400\$** e 41 000\$, respectivamente.

# 1994

**Decreto-Lei n.º 79/94  
de 9 de março**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **49 300\$** e 43 000\$, respectivamente.



# 1995

**Decreto-Lei n.º 20/95  
de 28 de janeiro**

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **52 000\$** e 45 700\$, respectivamente.

# 1996

**Decreto-Lei n.º 21/96  
de 19 de março**

## Artigo 1.º

1 — Os valores da remuneração mínima mensal a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser **54 600\$** e 49 000\$, respectivamente.



# 1997

**Decreto-Lei n.º 38/97  
de 4 de fevereiro**

## Artigo 1.º

1 — Os valores da remuneração mínima mensal a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser **56 700\$** e 51 450\$, respectivamente.

# 1998

**Decreto-Lei n.º 35/98  
de 18 fevereiro**

## Artigo 1.º

1 — Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **58 900\$** e 54 100\$, respectivamente.

# 1999

**Decreto-Lei n.º 49/99  
de 16 de fevereiro**

## Artigo 1.º

1 — Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **61 300\$** e de 56 900\$, respectivamente.

# 2000

**Decreto-Lei n.º 573/99  
de 30 de dezembro**

## Artigo 1.º

Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **63 800\$** e de 60 000\$.

# 2001

**Decreto-Lei n.º 313/2000  
de 2 de dezembro**

## Artigo 1.º

### Valores da remuneração mínima mensal

Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **67 000\$** e de 64 300\$.



# 2002

**Decreto-Lei n.º 325/2001  
de 17 de dezembro**

## Artigo 1.º

Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **€ 348** (69 770\$) e de € 341,25 (68 410\$).

### Declaração de Rectificação n.º 20-BC/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 325/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê «€ 348» deve ler-se «€ 348,01» e onde se lê «€ 341,25» deve ler-se «€ 341,23».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

# 20003

**Decreto-Lei n.º 320-C/2002  
de 30 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valores da remuneração mínima mensal**

Os valores da remuneração mínima mensal a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de **€ 356,60** e de € 353,20, respectivamente.



# 20004

**Decreto-Lei n.º 19/2004  
de 20 de janeiro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal**

O valor da retribuição mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 365,60**.

# 2005

**Decreto-Lei n.º 242/2004  
de 31 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal**

O valor da retribuição mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 374,70.**



# 2006

**Decreto-Lei n.º 238/2005  
de 30 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal**

O valor da retribuição mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 385,90.**

# 2007

**Decreto-Lei n.º 2/2007  
de 03 de janeiro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 403.**



# 2008

**Decreto-Lei n.º 397/2007  
de 31 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 426.**

# 2009

**Decreto-Lei n.º 246/2008  
de 18 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de **€ 450.**



# 2010

**Decreto-Lei n.º 5/2010  
de 15 de janeiro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é de **€ 475.**

# 2011

**Decreto-Lei n.º 143/2010  
de 31 de dezembro**

## Artigo 1.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

1 — O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é de **€ 485.**



# 2014

**Decreto-Lei n.º 144/2014  
de 30 de setembro**

## Artigo 2.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de **€ 505.**

# 2016

**Decreto-Lei n.º 254-A/2015  
de 31 de dezembro**

## Artigo 2.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de **€ 530.**



# 2017

**Decreto-Lei n.º 86-B/2016  
de 29 de dezembro**

## Artigo 2.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de **€ 557.**

# 2018

**Decreto-Lei nº 156/2017  
de 28 dezembro**

## Artigo 2.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é fixado em **€ 580.**



# 2019

**Decreto-Lei nº 117/2018  
de 27 dezembro**

## Artigo 2.º

### **Valor da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de **€ 600.**